



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Indicação n° 2621/2024

Processo Número: **7327/2024** | Data do Protocolo: 26/03/2024 17:48:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330033003600330039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## INDICAÇÃO

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV da Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que revogue a *Lei Complementar nº 915, de 22 de março de 2002 no qual trouxe alterações ao "Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar"*.

### JUSTIFICATIVA

Foi proposto pelo então à época Governador do Estado de São Paulo, Senhor Geraldo Alckmin, o Projeto de Lei Complementar 01/2002, que após sua promulgação instituiu a Lei Complementar nº 915 de 22/03/02, alterando a Lei Complementar nº 893, de 9/03/01, em seus artigos 83 e 84, trazendo a contrariedade a nossa Carta Magna.

Isso porque, os artigos nº 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01, dispõe que da decisão geral do Comandante geral nos processos administrativos demissórios, NÃO CABERÁ RECURSOS, ferindo os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da paridade de armas, e do contraditório e ampla defesa, bem como contrariando o próprio regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Isso porque, a partir da promulgação da Lei Complementar 915/02, a qual trouxe nova redação aos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01, se fez presente a irrecorribilidade da decisão final do Comandante Geral nos processos administrativos regulares (expulsórios) as quais respondem os praças e graduados, ferindo, diretamente, os princípios constitucionais supramencionados, o que não ocorria antes dessa mudança.

O objetivo à época foi o de vedar os recursos previstos no RDPM em relação aos processos disciplinares regulares que respondem as praças e os graduados, ocasionando, assim, a demissão em massa de Policiais Militares, os quais, ao longo do tempo, não tiveram oportunidade de sequer recorrer às instâncias superiores e valer seu mais amplo direito.

Aliada a essa arbitrariedade à nossa Carta Magna, temos, ainda, que os processos administrativos, muitas vezes eivados de vícios, ilicitudes e inconstitucionalidades, não puderam ser apreciados pela autoridade superior ao Comandante Geral, fato que não ocorria anteriormente a alteração da Lei que criou a chamada "via rápida".

É claro e cristalina como a mais pura água que o teor do dispositivo da Lei supramencionada afronta gravemente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, vedando o direito de defesa do Policial Militar em processo administrativo, findando com a decisão final do Comandante geral, NÃO lhe sendo oportunizado o direito de recurso.

Perceptível, portanto, à afronta direta ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, quando veda de forma expressa o recurso em seu texto legal e, conseqüentemente o duplo grau de jurisdição, ferindo, portanto, o princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa.

Art. 5º, inciso LV, da CFRB/88:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O prejuízo à defesa desses policiais resta claro quando tal direito, que universalmente é prerrogativa de todos os cidadãos brasileiros, **menos os militares do Estado de São Paulo**, acaba sendo cerceado a esses defensores da sociedade, uma vez que seus "juízes" se baseiam exclusivamente nas normas internas, tida pela instituição como fonte inquestionável de legalidade plena, tendo que socorrer e recorrer das esferas judiciais para se valer do direito ao recurso.

Duplo grau de jurisdição" é um conceito jurídico que se refere ao direito de uma parte em um processo





judicial recorrer da decisão de um tribunal para um tribunal superior. Em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, após uma decisão ser proferida em primeira instância por um tribunal, as partes envolvidas têm o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal de instância superior. Esse segundo julgamento é chamado de "duplo grau de jurisdição".

O duplo grau de jurisdição é uma importante garantia de justiça e equidade nos sistemas judiciais, permitindo que as partes insatisfeitas com uma decisão tenham a oportunidade de contestá-la perante um tribunal superior, que revisará o caso e poderá confirmar, modificar ou reverter a decisão anterior.

É importante notar que os procedimentos para recorrer e os requisitos para a concessão de um duplo grau de jurisdição podem variar de acordo com o sistema jurídico de cada país. Em alguns sistemas, o duplo grau de jurisdição é automático para certos tipos de casos, enquanto em outros sistemas pode ser necessário obter permissão do tribunal superior para recorrer.

No Brasil, o duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Este princípio está expressamente previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição, que estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Esse dispositivo constitucional fundamenta o direito das partes em recorrer das decisões judiciais para instâncias superiores, garantindo assim o duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental para o sistema judiciário brasileiro, permitindo que as partes tenham a oportunidade de submeter suas demandas a uma revisão mais ampla em uma instância superior, caso discordem da decisão proferida em primeira instância. Isso contribui para a segurança jurídica e para a proteção dos direitos das partes envolvidas em um processo judicial e ou administrativo.

Além disso, a garantia do duplo grau de jurisdição está relacionada ao princípio do devido processo legal e ao direito fundamental ao acesso à justiça, assegurando que as decisões judiciais sejam proferidas de forma justa, imparcial e fundamentada, e que as partes tenham a oportunidade de buscar a revisão dessas decisões quando necessário, o que infelizmente não ocorre nos processos regulares demissionais que são submetidos as praças e graduados da Gloriosa Corporação Bandeirante.

As violações Constitucionais que as alterações da Lei complementar nº 915/02 trouxeram para os artigos 83 e 84 da Lei complementar nº 893/01, também, causaram flagrante quebra de hierarquia no RDPM e na PMESP pelo viés do processo administrativo, onde o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo dá sua decisão final, a qual não caberá recurso, sendo este subordinado ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, este último, ao Governador do Estado.

Nesse sentido vale pontuar que os artigos 83 e 84 colidem com o artigo 32, que reza:

"Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências: I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; II - ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, detenção e proibição do uso de uniformes de até os limites máximos previstos;

Assim, há claro cerceamento de defesa ao policial militar, pela supressão de instâncias, a partir da publicação da Lei Complementar 915/02.

Tal propositura tem como objetivo regulamentar o respeito à Constituição Estadual e Federal e aos direitos humanos dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma clara e objetiva, previsto em nossa Carta Magna, não podendo ser feridos os princípios constitucional.

Por ser a Indicação revestida de interesse público, em especial, a garantia do direito a segurança e a manutenção da ordem pública requer o acolhimento da proposta.





Capitão Telhada



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 26/03/2024 17:38

Checksum: **305B114F591B42ED2616EB26721C9170D81C97789F52774610A48943EEA00D26**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380036003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.